



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

111, DE 27 DE maio DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO EM 47ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15/05/2026

PROCESSO: 22101.007923/2025.53

REQUERENTE: TRUST - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 07.426.908/0004-53

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE ICMS. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ART. 98 E 99 DO RICMS/RR. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte TRUST - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, solicita a restituição do ICMS recolhido indevidamente, devido ao cancelamento/devoluções da venda por parte do destinatário, conforme documentos comprobatórios em anexo na solicitação (18104655). Pede a restituição no valor de **R\$ 231,31 (duzentos e trinta e um reais e trinta e um centavos)**.

Alega a solicitante ter recolhido, via GNRE, o ICMS sobre nota fiscal e parte da mercadoria foi posteriormente devolvida.

Passando à análise da situação, verificou-se que o valor de **R\$ 2.751,69** reais foi recolhido aos cofres públicos, como demonstra o comprovante de pagamento DARE – SEFAZ referente à NF-e nº 43918 (passe fiscal 261566818).

Uma parcela dessas mercadorias foi devolvida (saindo do estado de RR) sob a nota fiscal nº 4661, passe fiscal 973534785, sendo o montante de ICMS equivalente a **R\$ 196,07**.

A outra solicitação de restituição, no valor de **R\$ 35,25**, referente a um pagamento de GNRE, realizado em 30/01/2020, não é cabível, visto que já encerrara o prazo prescricional de 5 anos após o pagamento do tributo.

Conforme análise do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais **Bruno Stenio da Silva**, em **Despacho 2 (18442287)**, constatou-se que o contribuinte de fato faz jus a restituição de parte dos tributos no valor de **R\$ 196,07.(cento e noventa e seis reais e sete centavos)**.

Encaminhado o processo a PGE, esta emitiu **Parecer 227 (18528831)** opinando pelo **deferimento parcial** do pedido, já preenchidos os requisitos dos art. 98 e 99 do RICMS, nos termos da manifestação da DIFIS.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Nos termos do **art. 98 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, as importâncias pagas indevidamente a título de ICMS devem ser restituídas mediante requerimento do contribuinte, desde que instruído com a documentação exigida pelo **art. 99** do mesmo diploma.

A análise técnica do **Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Bruno Stenio da Silva**, constante do **Despacho 2 (18442287)**, atesta que o recolhimento foi efetivamente realizado de forma indevida em razão da devolução regular da mercadoria, estando presentes os seguintes requisitos:

- a) Comprovante do recolhimento indevido;**
- b) Nota fiscal de devolução da mercadoria;**
- c) Prova de que a contribuinte arcou com o ônus financeiro, não havendo transferência a terceiro.**

Diante do exposto, **opina esta Procuradoria pelo deferimento parcial do pedido de restituição**, no valor de **R\$ 196,07 (cento e noventa e seis reais e sete centavos)**, em favor da requerente, observados os trâmites internos da Secretaria da Fazenda.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **TRUST - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 07.426.908/0004-53**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe parcial provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 28/05/2026**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JÚNIOR

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 30/06/2026, às 15:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Aurélío Tadeu Menezes de Cantuária Júnior, Procurador**, em 30/06/2026, às 17:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 30/06/2026, às 22:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 00:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 01/07/2026, às 08:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 01/07/2026, às 14:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 03/07/2026, às 17:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 06/07/2026, às 17:27, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22665089** e o código CRC **34F9FB46**.
